

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Dispõe sobre a mediação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a mediação.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes, promove a comunicação entre elas com o propósito de prevenir o conflito e de buscar consenso na solução de controvérsias.

Art. 2º A mediação tem por princípios fundamentais:

I - oralidade;

II - informalidade;

III - autonomia da vontade das partes;

IV - consensualismo;

V - confidencialidade;

VI - igualdade das partes e de seu poder decisório.



SF/13437.61816-80

Art. 3º Pode ser objeto de mediação toda matéria que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º Os acordos que envolvam direitos indisponíveis somente terão validade após a oitiva do Ministério Público, quando devida, e posterior homologação judicial.

§2º O Ministério Público deverá se manifestar sobre o termo de mediação no prazo máximo de quinze dias.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos conflitos que versem sobre:

I - filiação, adoção, poder familiar e invalidade de matrimônio;

II - interdição;

III - recuperação judicial e falência;

IV - medidas cautelares.

Art. 5º A mediação poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

CAPÍTULO II

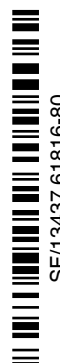
Dos Mediadores

Art. 6º O mediador é o terceiro imparcial, devidamente capacitado, que conduz o processo de comunicação entre as partes, facilitando a resolução do conflito e a busca do entendimento e do consenso.

§ 1º O mediador deve ser aceito por ambas as partes.

§ 2º O Ministério Público deverá manifestar-se sobre o termo de mediação no prazo máximo de quinze dias.

Art. 7º O mediador deve atuar em conformidade com o Código de Ética que lhe seja aplicável e com respeito aos deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade.



Art. 8º Os mediadores extrajudiciais poderão exercer suas funções vinculados a instituições especializadas em mediação.

Art. 9º Poderá haver a comediação quando, a pedido das partes ou do mediador e em razão da natureza ou complexidade do conflito, for recomendável a atuação conjunta de outros mediadores.

Art. 10. Aplicam-se aos mediadores as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, devendo o mediador revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que comprometa sua imparcialidade em relação às partes e ao conflito.

Art. 11. O mediador fica impedido, pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 12. Os mediadores, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos servidores públicos para fins da legislação penal.

CAPÍTULO III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 13. Os Tribunais manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de mediadores será requerida ao Tribunal em que o mediador pretenda atuar.

Art. 14. Poderá cadastrar-se como mediador judicial aquele que preencha, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – ser capacitado por escola ou entidade reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e



Conciliação do Ministério da Justiça como autorizada para a formação de mediadores.

Parágrafo único. Serão reconhecidas as capacitações que atendam aos parâmetros curriculares mínimos estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça.

Art. 15. O registro de mediadores conterá todos os dados relevantes referentes à atuação do mediador, segundo critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16. São causas que excluem o mediador judicial do cadastro:

I – solicitação do mediador judicial ao respectivo Tribunal, independentemente de justificação;

II - dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade;

III – violação de princípios previstos nesta Lei;

IV – atuação em procedimento de mediação mesmo sendo impedidos ou sob suspeição;

V – condenação em ação penal ou de improbidade administrativa por órgão judicial colegiado.

§ 1º O procedimento disciplinar para a exclusão do Cadastro de Mediadores será processado e julgado perante o Tribunal em que houver ocorrido a infração, assegurado o direito ao contraditório.

§ 2º O Tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça, que encaminhará tal informação para os demais Tribunais.

§ 3º O mediador que for excluído do cadastro de um dos Tribunais não poderá solicitar nova inscrição em qualquer parte do território nacional ou atuar como comediador, salvo na hipótese do inciso I deste artigo.



Art. 17. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos Tribunais, assegurada a gratuidade para as partes quando comprovada a hipossuficiência.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18. Na mediação, a comunicação direcionada ao mediador e aos demais interessados é confidencial, exceto:

I - por dispensa expressa de todas as partes;

II - quando a mediação envolver o Poder Público na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça;

III - na hipótese de o mediador receber informações acerca de um crime ou da iminência de um crime e nos atos de improbidade e de infração administrativa.

§ 1º O mediador deve mencionar expressamente às partes as exceções à confidencialidade, no início da primeira sessão de mediação.

§ 2º Salvo acordo por escrito das partes em sentido contrário, o mediador não poderá ser obrigado a depor como testemunha em procedimentos judiciais sobre fatos conhecidos em decorrência de sua atuação como mediador.

§ 3º O dever de confidencialidade se aplica às partes, seus advogados ou defensores públicos, assessores técnicos e outras pessoas de confiança das partes que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, exceto por expressa disposição em contrário daquelas.

Art. 19. Para fins desta Lei, as partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo inicial de



mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual.

Art. 20. Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

I - nome, profissão, estado civil e domicílio das partes e, se houver, de seu advogado ou defensor público;

II - local onde ocorrerá a mediação;

III - nome, profissão e domicílio do mediador ou dos mediadores e, ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

IV - a declaração da responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador ou dos mediadores;

V - a matéria objeto da mediação.

Art. 21. Poderão as partes, facultativamente, incluir no termo inicial de mediação outras matérias que repute relevantes, inclusive os limites do dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo inicial de mediação.

Art. 22. Se, no termo inicial de mediação, as partes tiverem se comprometido expressamente a não iniciar, em determinado prazo ou enquanto não se consumir determinado fato, procedimento arbitral ou processo judicial com relação ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário dará efeito a esse termo, suspendendo o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário ou à arbitragem for necessário para evitar o perecimento de direitos.

§ 2º Ficarão interrompidos o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo de mediação.



Art. 23. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, salvo renúncia expressa por escrito daquelas.

Art. 24. O termo final de mediação conterá:

I - a qualificação das partes;

II - a qualificação dos procuradores e prepostos, quando houver;

III - o resumo do conflito;

IV - a descrição dos direitos e das obrigações das partes, a declaração de tentativa infrutífera ou a descrição do consenso obtido pelas partes;

V - a data e o local onde foi proferido;

VI - a assinatura do mediador, das partes e, quando houver, dos advogados ou defensores públicos.

Art. 25. O termo final de mediação tem natureza de título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, de título executivo judicial.

SEÇÃO II

Do Procedimento da Mediação Judicial

Art. 26. A petição inicial será distribuída simultaneamente ao juízo e ao mediador, interrompendo-se os prazos de prescrição e decadência.

Parágrafo único. Competem aos Tribunais a organização e a disciplina de funcionamento do órgão que agregará os mediadores.

Art. 27. O mediador designará, no prazo máximo de trinta dias, a sessão de mediação, dando ciência às partes por qualquer meio de comunicação idôneo.



§ 1º O procedimento de mediação deve ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

§ 2º Transcorridos sessenta dias sem a obtenção de consenso e não havendo pedido de prorrogação do prazo pelas partes, o mediador lavrará certidão, que será encaminhada juntamente com a petição inicial ao juízo.

§ 3º Obtido consenso, a petição inicial, acompanhada do respectivo termo de mediação, será encaminhada pelo mediador ao juízo, que o homologará, desde que requerida a homologação por ambas as partes.

Art. 28. Na hipótese de obtenção de consenso na mediação, o Tribunal poderá isentar as partes do pagamento de custas processuais.

Seção III

Do Procedimento da Mediação Extrajudicial

Art. 29. O convite para iniciar procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não havendo resposta no prazo de trinta dias da data de recebimento, será considerado rejeitado o convite para participar de mediação.

Art. 30. Inicia-se a mediação com o comparecimento das partes e a assinatura do compromisso de mediação.

Art. 31. O procedimento de mediação conclui-se com a obtenção de consenso, por vontade de qualquer das partes manifestada a qualquer momento ou pelo mediador, quando este reputar inviável o consenso.

Art. 32. Comprovada a tentativa de mediação extrajudicial prévia ao ajuizamento da ação, o juízo poderá estabelecer a redução das custas processuais.

SEÇÃO IV



Da Mediação Pública

Art. 33. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, poderão submeter os conflitos em que são partes à mediação pública.

Parágrafo único. Para o exercício da mediação pública, poderão ser instituídos Conselhos de Mediação no âmbito de cada entidade ou órgão público.

Art. 34. Poderá haver mediação pública em conflitos envolvendo:

I - entes do Poder Público;

II - entes do Poder Público e o particular;

III - direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 35. A submissão do conflito à mediação pública ocorrerá, preferencialmente, antes da sua judicialização.

SEÇÃO V

Da mediação *on-line*

Art. 36. A mediação poderá ser utilizada como meio de solução de conflitos via internet, nos casos de comercializações de bens ou prestação de serviços via internet.

Art. 37. A mediação via internet terá o objetivo de solucionar quaisquer conflitos de consumo no âmbito nacional.

Parágrafo único. Quando uma das partes estiver domiciliada no Brasil, poderá haver acordo para aplicação das disposições desta Lei à resolução do conflito oriundo de transações internacionais celebradas por meio da rede mundial de computadores ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância.



CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 38. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, trabalhistas, fiscais, em serventias extrajudiciais e outras.

Art. 39. O Ministério da Justiça criará e manterá banco de dados reunindo informações relativas à mediação, para fins de formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição resulta dos trabalhos da Comissão de Especialistas, instituída pela Portaria nº 2148, de 29 de maio de 2013, do Ministério da Justiça, para discutir o marco legal da mediação e conciliação no Brasil, com o objetivo de avaliar, debater e elaborar propostas para subsidiar os Ministérios e órgãos do Governo Federal, visando ao aprimoramento e modernização da legislação sobre as formas não judiciais de solução de conflitos.

Para fins de contextualização temática, saliente-se, de início, que a mediação é uma atividade técnica, exercida por terceiro imparcial que, após ser escolhido ou aceito por partes em disputa, auxilia na promoção do diálogo entre elas com o objetivo de se buscar o consenso na solução do conflito.

A solução de conflitos por meio de procedimentos autocompositivos – como a mediação e a conciliação – é uma prática recente no Brasil.

Especialmente fora do âmbito do Poder Judiciário, essas técnicas – também chamadas de meios alternativos de solução de conflitos ou MASC – têm conquistado um espaço cada vez maior como formas mais apropriadas do que o próprio Poder Judiciário na administração e resolução de determinados litígios.



A realidade do Poder Judiciário é um dos fatores que favorece a utilização dessas técnicas. O elevado número de processos judiciais em estoque nos tribunais e a conseqüente morosidade resultam no baixo índice de confiança e nas dificuldades de acesso que a população possui em relação à Justiça.

Nesse sentido, as formas autocompositivas de solução de conflitos podem contribuir para desafogar e melhorar a qualidade da prestação judicial, uma vez que os procedimentos de mediação e conciliação são, em regra, sensivelmente mais rápidos. Dados estatísticos apontam a duração média do processo judicial como sendo de dez anos, enquanto que um procedimento de mediação pode ser concluído em alguns meses. Além do mais, esses dados estatísticos revelam índices de satisfação dos usuários superiores em relação aos processos judiciais.

Ainda, os MASC podem ser utilizados tanto na fase inicial, quanto em processos judiciais já em curso, além daquelas hipóteses de mediação extrajudicial.

A elevada satisfação dos cidadãos que passam por um procedimento de mediação, seja judicial, seja extrajudicial, é explicada pela sensação de protagonismo que inspira as partes. Ao participarem da construção do melhor acordo possível entre elas, ambas saem com a sensação de terem chegado a bom termo, em oposição à solução do processo judicial, que declara um lado perdedor e o outro vencedor.

Bem exemplificativo é o uso da mediação para solução de conflitos envolvendo relações continuadas – como os casos de família, vizinhança e relações de consumo –, uma vez que, ao dialogarem e alcançarem o consenso, as partes são capazes de reestabelecerem os padrões harmônicos de convivência que possuíam antes da deflagração da controvérsia.

No âmbito público, a mediação pode ser potencialmente aplicada. Seja na solução de conflitos entre entes da Administração Pública, como já o faz a Advocacia-Geral da União, por meio das Câmaras de Conciliação da Administração Federal – CCAF –, seja na administração de conflitos coletivos, fiscais e previdenciários, a mediação é uma forma de reduzir o volume de ações judiciais que o Estado promove todo ano. Atualmente, cerca de 51% de todos os processos judiciais têm como parte a Administração Pública.



O Governo Federal, inclusive, já trabalha com a perspectiva de aumentar a utilização dos MASC. O Ministério da Justiça possui, desde 2008, a política pública “Justiça Comunitária”, que, além de promover a educação em direitos dos cidadãos, realiza sessões de mediação para resolver conflitos surgidos no seio da comunidade.

Recentemente, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ –, criou a Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM –, que promove cursos presenciais e à distância em técnicas de mediação e conciliação para juízes, promotores, procuradores de justiça, defensores públicos, advogados, servidores públicos, etc.

Com o objetivo de fortalecer e ampliar essas iniciativas, além de cobri-las de maior segurança jurídica, foi que o Ministério da Justiça nomeou, pela Portaria Ministerial nº 2.148, de 29 de maio de 2013, a Comissão de Especialistas para formular o presente marco legal da Mediação.

As diretrizes da proposta agora apresentada para a institucionalização da mediação têm o objetivo de refletir, estimular e ampliar a prática já existente no país. Valorizaram-se, em contraste com o rigor do processo judicial, sempre que possível, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, o consensualismo, a igualdade das partes e de seu poder decisório. Aqui, o objetivo principal foi tornar a mediação acessível a qualquer cidadão, evitando-se a excessiva burocratização de seus procedimentos.

Nos termos propostos, qualquer cidadão pode ser mediador, desde que devidamente capacitado. Contudo, o mediador fica impedido, pelo prazo de dois anos, contados do término da última sessão de mediação em que tenha atuado, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Para atuar em mediações judiciais, o mediador, além de devidamente capacitado, deverá ainda ser graduado há mais de dois anos em qualquer curso de ensino superior e estar cadastrado no respectivo Tribunal onde for exercer sua atividade.

Quanto à mediação judicial, o Projeto de Lei estipula que deverá ser tentada a mediação antes do início do andamento dos processos judiciais, quando o objeto litigioso permitir essa via alternativa de solução de conflito. Conforme preconiza o texto, a mediação deverá ter início em até trinta dias da



propositura da ação e encerrar-se em até sessenta dias. Isso significa que processos que demorariam anos até uma decisão final do Poder Judiciário podem ser resolvidos em três meses.

A lei pretende estimular o envolvimento dos interessados na busca de soluções para os seus problemas, de forma simples e informal, sempre que possível. Optou-se por incluir-se no rol de matérias que podem ser objeto de mediação aquelas que envolvam direitos disponíveis e também as que envolvem indisponíveis passíveis de transação, ainda que sob respaldo judicial. Assim, abre-se espaço para que, por exemplo, um casal com filhos menores, durante uma eventual separação, resolva todas as questões de guarda e alimentos por meio da mediação extrajudicial, em um acordo consensual, se assim o desejar. Porém, tal acordo, para ter validade, precisa ser homologado judicialmente, com a prévia oitiva do Ministério Público.

O Projeto de Lei inova ao incentivar a mediação extrajudicial, de tal sorte que as partes que atravessarem uma mediação desse tipo, que seja infrutífera, poderão receber descontos nas custas processuais se eventualmente ingressarem com uma ação. Da mesma forma, a presença de advogados na mediação extrajudicial é facultativa, mas eles poderão ser contratados pela parte interessada se assim o desejar.

Outro ponto inédito é a regulamentação da mediação pública. Nos termos propostos, o Poder Público poderá instituir conselhos de mediação em seus órgãos e sujeitar a procedimentos autocompositivos qualquer conflito entre entidades públicas, entre a Administração Pública e o particular e conflitos que tratem de direitos coletivos. Preferencialmente, os procedimentos consensuais serão tentados antes do ingresso de ação judicial.

Por fim, a lei esclarece que poderá ser aplicada, no que couber, a outras modalidades de mediação, tais como mediação *on-line*, mediação comunitária, mediação penal, mediação fiscal, mediação trabalhista, etc.

Espera-se que, com a regulamentação da mediação no Brasil, possamos dar importante passo na direção de um moderno sistema de resolução de conflitos, tanto na esfera privada, como na esfera pública e judicial, que tenha como principal objetivo a promoção do diálogo e do consenso.



Pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, outubro de 2013.

Senador JOSÉ PIMENTEL



SF/13437.61816-80